

DECRETO Nº 3.266, DE 10 DE AGOSTO DE 2026

PUBLICADO

Em 11/08/2026

005 1969

Institui o Plano de Governo Digital no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Saquarema.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais,

Considerando a Lei Federal nº 14.129/2021, que dispõe sobre os princípios, regras, e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

Considerando a missão institucional de gerar um ambiente inovador e sustentável, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas;

Considerando a necessidade de institucionalizar a Estratégia de Transformação Digital, aumentando a eficiência da Administração Pública, no intuito de prestar serviços públicos de qualidade, especialmente por meio da desburocratização, inovação, transformação digital e participação do cidadão;

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece a Estratégia de Governo Digital (EGD) no âmbito Administração Pública Direta e Indireta do Município de Saquarema.

Art. 2º A Estratégia de Governo Digital estabelece princípios, diretrizes, estrutura de governança, objetivos estratégicos e resultados chave para orientar Administração Pública a promover o ambiente necessário à transformação digital.

Seção I Princípios e Diretrizes

Art. 3º São princípios que norteiam a Estratégia de Governo Digital (EGD):

I – Eficiência e inteligência digital: utiliza a tecnologia e a inovação para

impulsionar o desenvolvimento sustentável, implementando políticas públicas orientadas por dados, além de buscar a otimização da infraestrutura e os contratos de tecnologia, reduzindo custos e ampliando a oferta de serviços públicos;

II – Transparência e participação social: estimula a participação e o controle social no ciclo de políticas públicas, atuando de forma proativa na disponibilização de dados e informações em meio digital;

III – Integração digital do cidadão: oferece uma experiência consistente no atendimento ao cidadão, desenvolvendo pessoas e organizações na construção de uma cultura digital na cidade;

IV – Segurança e confiabilidade dos dados: respeita a privacidade e a segurança dos dados dos cidadãos, mitigando riscos e ameaças que surgem com o uso das tecnologias digitais;

V – Inclusão e acessibilidade: gera novas oportunidades econômicas e sociais, promove inclusão digital e amplia o acesso aos serviços públicos.

Art. 4º São diretrizes gerais da Estratégia de Governo Digital (EGD):

I – estimular o desenvolvimento sustentável e a inovação tecnológica;

II – transformar serviços e processos digitalmente;

III – ampliar o acesso às soluções tecnológicas e digitais;

IV – fomentar a qualidade no atendimento e na experiência do usuário de serviços públicos;

V – desenvolver competências e capacidades digitais;

VI – implementar políticas públicas orientadas por análise de dados;

VII – fortalecer a transparência pública e a participação cidadã;

VIII – promover a segurança cibernética e a privacidade nos sistemas e demais soluções de Tecnologia da Informação;

IX – modernizar a infraestrutura tecnológica para dar suporte aos processos de transformação digital;

X – transformar os processos administrativos para a forma eletrônica/digital;



XI – capacitar continuamente os servidores para a adequação, manutenção e inovação tecnológica.

CAPÍTULO II

DA ESTRATÉGIA DO GOVERNO DIGITAL

Art. 5º Para os fins deste Decreto, consideram-se componentes da Estratégia de Governo Digital (EGD):

I – Adesão à Rede Nacional de Governo Digital: adesão à rede formada pelos entes federados mediante Termo de Adesão assinado pela autoridade máxima do Poder Executivo em nível estadual, distrital ou municipal;

II – Integração dos sistemas/serviços ao Login Único GOV.BR.: utiliza como tecnologia básica o acesso *Single Sign-On* (SSO) do gov.br, em que o usuário se autentica uma vez e acessa todas as aplicações para as quais possui permissão, cadastrando-se cidadãos e empresas em única vez, de forma segura e criptografada;

III – Integração dos sistemas/serviços à assinatura eletrônica avançada do GOV.BR: permite a validação da assinatura de documentos em meio digital a partir da conta GOV.BR em nível mínimo prata ou ouro;

IV – Carta de serviços: instrumento de gestão pública que contém informações sobre os serviços públicos prestados de forma direta ou indireta pelos órgãos e entidades da administração pública, contemplando as formas de acesso, os padrões de atendimento e compromissos de atendimento aos usuários;

V – Autosserviço: acesso aos serviços públicos com a resolução de demandas de forma digital, sem necessidade de deslocamento aos postos físicos;

VI – Dados abertos (*open data*): dados acessíveis ao público, representados em meio digital e legíveis por máquina, respeitadas as restrições de acesso previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

VII – Governo como plataforma: infraestrutura digital colaborativa, que permita a integração de serviços, agentes e dados, de forma segura e eficiente, para melhor atender às necessidades da sociedade;

VIII – Portal da Transparência: publicação de informações essenciais pela administração pública de acordo com o princípio da transparência ativa, independentemente de solicitações, garantindo o direito de acesso à informação e estímulo à participação cidadã no controle social da administração pública;

IX – Sistema Eletrônico de Informações (SEINFO-SAQUA): sistema de

processo eletrônico e administrativo, alavanca do processo de digitalização, a ser coordenada pela Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação.

Art. 6º A Administração Pública Municipal criará instrumentos para desenvolver as capacidades individuais e organizacionais necessárias à implantação da Estratégia de Governo Digital (EGD) com objetivos de, entre outros:

I – implementar ações para construção de capacidades de transformação digital com os servidores municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

II – promover iniciativas para colaboração entre servidores municipais e cidadãos na elaboração de soluções focadas na transformação digital

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE GOVERNO DIGITAL

Art. 7º Fica estabelecido o Programa de Governo Digital (PGD), iniciativa interdisciplinar e intersetorial estabelecida no âmbito da gestão municipal, responsável pela estruturação da Estratégia de Governo Digital e pela articulação de ações necessárias à operacionalizar sua implantação em âmbito municipal.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Governança e Sustentabilidade (SMGS) coordenar o Programa de Governo Digital, em articulação com outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, podendo solicitar a participação, de forma consultiva, de representantes de outras Secretarias, Órgãos, Comitês e Instituições, para contribuírem na implementação da Estratégia de Governo Digital.

Art. 8º A Estratégia de Governo Digital (EGD) implementada pelo Município deverá buscar a compatibilização com a Estratégia Nacional de Governo Digital (ENGD) prevista na Lei nº 14.129/2021.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9º A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer, preferencialmente, por meio de tecnologias de amplo acesso à população, sem prejuízo do direito do cidadão ao atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Art. 10. Caberá aos órgãos e às entidades responsáveis pela prestação de serviços públicos no Município buscar ativamente, no âmbito de suas competências:

I – manter atualizadas as Cartas de Serviços ao usuário, as Plataformas de Governo Digital, assim como as informações institucionais e as comunicações de interesse público, no que lhe couber;

II – monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários;

III – integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicável;

IV – eliminar a replicação de registro de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

V – integrar os dados das prestações dos serviços públicos sob sua responsabilidade, de modo que possam compor os indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VI – realizar a gestão das políticas públicas com base nas evidências dos dados, aplicando inteligência de dados em plataforma digital;

VII – realizar pesquisas com os usuários, de forma a subsidiar a oferta de serviços simples, acessíveis e personalizados.

Art. 11. Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente por sistema reconhecido como confiável pela administração municipal.

Art. 12. As Plataformas de Governo Digital adotadas no âmbito da gestão municipal para prestação digital dos serviços públicos, deverão apresentar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I – ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento dos serviços públicos solicitados;

II – painel de monitoramento e desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital podem disponibilizar acesso por meio de portal, aplicativo ou outro canal digital oficial, de forma a assegurar a disponibilização de informações institucionais ou a prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades previstas no *caput* deverão observar padrões de interoperabilidade, integrando dados como forma de simplificação e de eficiência nos processos e nos atendimentos aos usuários.



CAPÍTULO V

DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 13. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

I – a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II – a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;

III – a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

IV – as diretrizes internas da gestão municipal com relação à segurança das informações, transparência e gestão de dados.

Art. 14. Fica instituído, no âmbito da gestão municipal, mecanismo de interoperabilidade entre sistemas e dados, com a finalidade de:

I – aprimorar a gestão de políticas públicas;

II – aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III – viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;

IV – facilitar a interoperabilidade de dados entre todos os órgãos da administração em todas as esferas;

V – promover o desenvolvimento de soluções inovadoras; e

VI – realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017 (Identificação Civil Nacional) e de dados a partir do cadastro nacional de pessoa jurídica, CNPJ.

§ 1º Os setores da administração direta e indireta deverão atentar ao princípio de interoperabilidade na busca e implantação de soluções digitais em seu âmbito de atuação.

§ 2º Devem ser aplicados todos os cuidados e princípios de gestão aos dados pessoais tratados nas soluções com emprego de mecanismos de interoperabilidade conforme as disposições da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 15. Os órgãos abrangidos por esta norma serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Compete ao Programa de Governo Digital, sob coordenação da Secretaria Municipal de Governança e Sustentabilidade (SMGS), expedir as orientações para a adequada execução do disposto neste Decreto e para a boa condução da Estratégia de Transformação Digital do Município.

Art. 17. A Administração Municipal poderá propor parcerias estratégicas para desenvolver projetos de cooperação envolvendo instituições nacionais e internacionais, empresas, institutos de ciência e tecnologia, universidades, entre outros, para prospectar e desenvolver tecnologias que facilitem os serviços públicos digitais.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 10 de agosto de 2026.


Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita